



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE

Decisão nº 34475736/2024-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Decisão nº 34405357/2024-CPL/SELOG/SR/PF/SE

**PROCESSO:** 08520.002464/2023-98

**ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL:** 01/2023-SR/PF/SE

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada de Engenharia ou Arquitetura para execução de obra da nova sede da Polícia Federal em Sergipe

**EMPRESA RECORRENTE:** Uchôa Construções LTDA, CNPJ/MF nº 09.276.767/0001-12

**EMPRESA RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE, CNPJ nº 00.394.494/0041-23.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Uchoa Construções LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.276.767/0001-12, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Especial de Licitações, da Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe, no âmbito do Edital de Concorrência Presencial nº 01/2023. Em tempo, informamos que esta Comissão Especial foi designada pelo Superintendente Regional com base na Portaria nº 784, de 21/12/2023, publicada no Aditamento Semanal nº 51 de 29 de dezembro de 2023 para condução do procedimento licitatório.

## **I - DAS PRELIMINARES**

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam documentos acostados ao Processo em tela.

## **II – DOS FATOS**

2. O presente certame contou com item único, com custo global estimado de **R\$ 64.920.010,39 (sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte mil, dez reais e trinta e nove centavos)**.

Participaram da licitação 7 empresas. Após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes, resultou desclassificadas as empresas CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ: 26.624.142/0001-13; CONSTRUTORA J.J LTDA, CNPJ: 32.813.263/0001-06; CONSTRUTORA MERCURE LTDA, CNPJ 07.649.419/0001-18; A.B.CORTE REAL & CIA LTDA, CNPJ 10.827.681/0001-10; e UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.276.767/0001-12, por não atenderem as exigências previstas no edital nº 01/2023, assim, procedeu-se com a habilitação das empresas ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.672.793/0001-49 e PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 05.346.248/0001-22.

A empresa Uchôa, inconformada com a sua inabilitação, apresentou Recurso administrativo com fulcro no artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/93, contra a decisão que inabilitou a licitante, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

A peça recursal da licitante foi recebida tempestivamente via no email e por protocolo.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3. Em resumo, no recurso apresentado pela empresa Uchôa Construções LTDA (SEI 34163040) foram elencados os seguintes pontos:

**a) Presença de Acervo Técnico mencionados nos itens e subitens 7.7.2.7; 7.7.2.8; 7.7.9.7 e 7.7.9.8 do edital.**

Alega a recorrente que “apresentou a Certidão de Acerto Técnico com engenheiro elétrico devidamente habilitado e dentro dos quadros funcionais desta empresa”.

Alega que “a fim atestar o cumprimento dos requisitos 7.7.9.7 e 7.7.9.8 esta requerente juntou a Certidão n. 723989/2023, derivada do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Alagoas, comprovando a execução de subestação e cabeamento estruturado”;

Alega que “na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que o formalismo não pode ser exagerado, como os Acórdãos nos 2.302/2012 e 357/2015, ambos do Plenário”, trazendo os Acórdãos nos 2.302/2012, 357/2015, 2.159/2016 e 3418/2014.

Alega que “se a Administração tivesse alguma dúvida quanto à comprovação do profissional ou serviço poderia ter solicitado esclarecimentos por meio de diligência. Contudo, a Administração se manteve inerte.”.

A Empresa Uchôa Construções não combateu a habilitação das empresas ART PROJETOS e PLANA CONSTRUÇÕES.

### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

4. A licitante requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para, no mérito, reconhecer que a documentação apresentada inicialmente cumpre os itens 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.9.7 e 7.7.9.8 da Concorrência n. 01/2023.

### V – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5. As empresas habilitadas ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, apresentaram suas contrarrazões por meio das peças 34382371 e 34382268. As peças das licitantes foram recebidas tempestivamente via email e protocolo.

Resumidamente, as empresas contrarrazoantes sustentam os seguintes pontos diante das alegações da recorrente:

**a) Empresa ART PROJETOS E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:**

Alega que a inabilitação da recorrente deve ser mantida pelos próprios fundamentos e seu pedido de habilitação deve ser afastado.

Alega que o Edital estabeleceu CRITÉRIOS OBJETIVOS para que, uma vez apresentada a proposta, possa a Comissão estabelecer o cumprimento ou não de suas exigências. De outro giro, poderia a Comissão incorrer na violação do chamado “julgamento objetivo” de que trata o artigo 44, da Lei nº 8.666/93.

Alega que não se pode admitir a habilitação de um Licitante, que deixou de atender as regras fixadas no Edital e na Lei, sob pena de quebra de princípio da isonomia.

Sustenta suas alegações com base no Agravo de Instrumento Nº 70077502748, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2018).

**b) Empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA:**

Alega que os argumentos suscitados pela empresa recorrente não encontram qualquer embasamento, razão pela qual devem ser mantidas as inabilitação da mencionada empresa, não merecendo qualquer reforma a Decisão da i. Comissão Permanente de Licitação.

Alega que vigora no processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei 8.666/93.

Alega que a empresa inabilitada não comprovou as exigências operacionais indicadas Itens 7.7.2.7; 7.7.2.8; 7.7.9.7 e 7.7.9.8.

Sustenta suas alegações nas jurisprudência pátria do TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012, grifos acrescidos). (TRF-1 - REOMS 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014, grifos acrescidos). Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento.

## VI – DO PEDIDO DA RECORRIDA

A empresa ART Engenharia requer que seja julgado improcedentes os recursos das empresas recorrentes sendo mantida suas inabilitações.

A empresa Plana Edificações requer a ratificação da inabilitação das empresas recorrentes, remetendo os recursos e a impugnação à Autoridade Superior, a quem caberá negar-lhe provimento.

## VII – DA ANÁLISE

De posse das informações contidas nas peças apresentadas pelas licitantes recorrentes e contrarrazoante, a Comissão Técnica de Avaliação e Acompanhamento-CTAA, manifestou-se:

Ao apresentar a sua defesa em relação aos subitens 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.97 e 7.7.9.8 não atendidos, a recorrente alega que apresentou a Certidão de Acerto Técnico com engenheiro elétrico devidamente habilitado, todavia referido documento não se encontra na relação de documentos apresentados no momento da habilitação.

Convém ressaltar que a não apresentação do documento é motivo para inabilitação, pois o subitem 7.7.6 conjugado com o subitem 7.7.6.1 do edital estabelece que:

"7.7.6. Os atestados exigidos nos subitens do item 7.7.2, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

7.7.6.1. Apresentar a Certidão de Acervo Técnico;"

Tal exigência se faz necessária para conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes, de modo que não se trata de mero formalismo ou cobrança exacerbada.

Ainda nessa esteira, a recorrente alega que apresentou a certidão nº 723989/2023, a qual comprova a execução de subestação e cabeamento estruturado, porém trata-se de CAT referente a profissional de Engenharia Civil que não possui atribuição legal para a execução dos retromencionados serviços/obras. Na própria certidão, consta no campo "informações complementares" que: O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes na ART, **desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional em questão (grifo nosso)**. Desta forma, vê-se que a argumentação da recorrente não se sustenta pela ausência de documentos comprobatórios na documentação apresentada.

O CREA é categórico quanto à realização de atividades técnicas somente pelo profissional que possui atribuição. Nesta toada, em Comunicação Interna Nº 23/2024-GT (34414615), exarada mediante provocação deste Grupo técnico, o CREA/SE manifestou-se no sentido de que "a Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT está associada as atividades consignadas em uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, anteriormente registrada. Dessa forma nenhuma atividade fora do conjunto de atribuições do profissional que registrou a ART em questão, pode ser validada por qualquer atestado registrado em uma Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT". No mesmo documento, é ressaltado que "... toda Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, emitida pelo Crea/SE, consta no campo de "Informações Complementares" que as atividades registradas na CAT devem estar de acordo com as atribuições do referido profissional." Segue anexa a referida Comunicação.

Mesmo sem apresentar prova material, a recorrente busca prosperar a sua tese no campo jurisprudencial, invocando a figura do formalismo exagerado, que estaria sendo adotado pela Administração. Em sua defesa a Uchôa Construções LTDA alega que A administração poderia ter solicitado esclarecimentos por

meio de diligência para o saneamento da falta da CAT. Contudo, cabe lembrar, que a lei 8.666/93 prevê a realização de diligências para **esclarecer ou complementar** a instrução do processo de documentação enviada tempestivamente. No caso em análise, não houve a entrega da CAT na documentação da habilitação, de maneira a não se falar em esclarecimento ou complementação, pela inexistência do documento no processo.

Em homenagem aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, é vedada a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, conforme consta no § 3º, do Art. 43 da Lei 8.666/93. Assim, a empreitada de uma diligência para levantar a CAT e incluí-la no processo caracterizaria infringir tal vedação, configurando tratamento anti-isonômico entre os participantes.

Corroborando com as manifestações da Comissão Técnica, advertimos a empresa recorrente que já existe decisão judicial do juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe nos autos do processo nº 080316998.2017.4.05.8500 proferida contra a Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe, no âmbito do pregão eletrônico nº 04/2017, motivada pela diligência realizada pelo pregoeiro, que consistiu em atualizar as informações inseridas em documento denominado Declaração de Contratos Firmados com entes públicos ou privado entregue durante a sessão. Do resultado da diligência, o Juízo decidiu que houve recebimento de informações novas, que já deveria constar na proposta original, resultando na afronta ao contido no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, a pregoeira foi condenada a voltar a fase do pregão eletrônico para inabilitar a empresa que não entregou o documento contendo todas as informações necessárias durante a fase de julgamento da habilitação. Por semelhança de caso, qualquer diligência realizada não sanaria a ausência dos documentos não apresentados pela licitante.

#### VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, RECEBE-SE A PEÇA RECURSAL interposta pela empresa Uchôa Construções. E pelas razões constantes da manifestação da Comissão Técnica de Avaliação e Acompanhamento, as quais adota-se como razão de decidir, esta Comissão Especial de Licitação INDEFERE o Decisão DE RECURSO-EMPRESARECORRENTE: Uchoa Construções (34405357) SEI 08520.002464/2023-98 / pg. 2 presente recurso, para manter a decisão quanto à sua inabilitação.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submete-se o ato para apreciação conclusiva da autoridade competente, a quem compete DECIDIR o pleito, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Aracaju, 18 de março de 2024.

#### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DAILZA VENTURA DOS SANTOS

Presidente

RONALDO CORREA

Membro

ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO CORREA**, Agente Administrativo(a), em 18/03/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS**, Agente Administrativo(a), em 18/03/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO**, Agente Administrativo(a), em 18/03/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=34475736&crc=7A7AC64E](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34475736&crc=7A7AC64E).  
Código verificador: **34475736** e Código CRC: **7A7AC64E**.